



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902210/2014-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.772 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente J MACEDO SA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

No pedido de restituição de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e a CDLL retida na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, mas sem escrituração contábil com a discriminação dos fatos e se os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

PER/DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 107-002.661 de 15 de outubro de 2020, da 3ª TURMA DA DRJ07, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do seguinte Despacho Decisório (e-fls.11/13): DJ DRJ07 RJ:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 082628965

DATA DE EMISSÃO: 06/05/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 07.276.991/0001-89	NOME EMPRESARIAL J MACEDO SA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37562.43632.310510.1.3.03-1665	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10380-902.210/2014-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.234,22	0,00	0,00	0,00	0,00	12.234,22
CONFIRMADAS	0,00	1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.800,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.234,22 Valor na DIPJ: R\$ 12.234,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.234,22

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.800,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37562.43632.310510.1.3.03-1665

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

11966.34093.071010.1.3.03-4155

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.011,93	2.602,38	4.850,34

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

2 O valor do crédito inicial pretendido consta da Declaração de Compensação-Dcomp que contém o demonstrativo do crédito (e-fls.3):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
07.276.991/0001-89		PER/DCOMP 4.3	
37562.43632.310510.1.3.03-1665		Página 2	
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO		
Número do Processo:	Natureza:		
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:	CNPJ:		
Nº do Último PER/DCOMP:	Percentual:		
Crédito de Sucessão:	Exercício: 2008		
Situação Especial:	Data Final do Período: 31/12/2007		
Data do Evento:	12.234,22		
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	12.234,22		
Forma de Apuração: Anual	24,00		
Data Inicial do Período: 01/01/2007	15.170,43		
Valor do Saldo Negativo	15.170,43		
Crédito Original na Data da Transmissão	12.234,22		
Selic Acumulada	0,00		
Crédito Atualizado	15.170,43		
Total dos débitos desta DCOMP	15.170,43		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	12.234,22		
Saldo do Crédito Original	0,00		

3 A DRF não confirmou retenções na fonte, de R\$ 10.434,22 (nosso item 1):

Análise das Parcelas de Crédito					
Contribuição Social Retida na Fonte					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.706.416/0001-80	5952	8.634,22	0,00	8.634,22	Retenção na fonte não comprovada
63.564.389/0001-18	5952	3.600,00	1.800,00	1.800,00	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		12.234,22	1.800,00	10.434,22	
Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.800,00					

4 A DRF deferiu o direito creditório de R\$ 1.800,00 (e-fls.46):

Instâncias Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinção/Restituído	Saldo do Crédito
DRF REAL	12.234,22	1.800,00	1.800,00	0,00
DRJ	10.434,22			

5 Conforme Despacho Decisório, as seguintes Dcomps estão vinculadas a este processo:


PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 07/07/2014 17:34:34

Nome/Nome Empresarial: J MACEDO SA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
 CPF/CNPJ: 07.276.991/0001-89
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 37562.43632.310510.1.3.03-1665
 Número do processo de crédito: 10380-902.210/2014-74
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 31/05/2010
 Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL
 Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 082628965
 Crédito reconhecido em valor originário: 1.800,00


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 37562.43632.310510.1.3.03-1665 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 31/05/2010
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.800,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 2.250,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10380-902.454/2014-57	2484	01-04/2010	REAL	31/05/2010	Principal	15.170,43	15.170,43	2.250,00	0,00	0,00	2.250,00	12.920,43

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 11966.34093.071010.1.3.03-4155 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 07/10/2010
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10380-902.656/2014-07	2484	01-06/2010	REAL	30/09/2010	Principal	91,50	91,50	0,00	0,00	0,00	0,00	91,50

6 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 16.05.2014 (e-fls.14).

7 Em petição recebida em 11.06.2014, o interessado diz que “o tomador de serviços já enviou as informações devidas” (e-fls.16/18):

A Requerente ao analisar o conteúdo dos indeferimentos, constatou que a empresa que responsável pelo recolhimento das retenções federais retidas nas devidas notas, não fez a devida declaração para Receita Federal, fica evidente que não há débito, há apenas a necessidade de envio das informações por parte do tomador de serviços, o que já foi feito, conforme pode ser visto no relatório atual das fontes pagadoras retificados.

8 Pede o reconhecimento do direito creditório requerido.

9 Com a petição, vieram os documentos de e-fls.19/36.

10 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB às e-fls.39/46.

A 3ª TURMA da DRJ07 deu provimento parcial a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

(...)

11 Tempestiva a Manifestação de Inconformidade, dela conheço (só agora, em face do volume de serviços).

12 Trata-se de compensação com saldo negativo de CSLL (nosso item 1).

13 O Despacho Decisório glosou parte da retenção na fonte (nosso item 3).

14 O interessado traz as alegações em nosso item 7.

15 Para fins de determinação do tributo a pagar, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifos/sublinhas nossos)

16 A sobrecitada norma está regulamentada no art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), vigente à época do Despacho Decisório, verbis:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

17 A citada Lei nº 9.430, de 1996, estende à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL as sobreditas regras:

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

18 A Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF sobre rendimentos computados na declaração - e que se aplica às retenções dos demais tributos -, condiciona a dedução/compensação à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte

possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

19 O revogado RIR-1999 também dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de rendimentos em nome do interessado, emitido pela fonte pagadora:

Art. 943.

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifos e sublinhas nossos)

20 A DRF não confirmou duas retenções informadas em Dcomp (nosso item 3), ambas sob o código de receita 5952, código assim descrito no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.033, de 14 de maio de 2010:

5952	Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais.
------	---

21 Na forma da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as retenções no sobredito código de receita 5952 (alíquota de 4,65%) têm a seguinte composição: 1% de CSLL, 0,65 de Pis e 3% de Cofins:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. § 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 22 Em DIRF, as fontes pagadoras informaram retenções de R\$ 8.370,00 sob o código 5952 (e fls.44):

Emissão: 10/10/2020 - 15:59

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2007

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 07.276.991/0001-89

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: J MACEDO SA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Total: 6 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável						Compensação Judicial		
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
0924	37,05	7,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	1.223.422,00	18.351,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	194.692,13	16.637,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	8.672,50	1.674,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	7.478,68	1.121,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5962	180.000,00	8.370,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	1.624.382,76	46.162,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

23 Do sobredito total, apenas R\$ 1.800,00 correspondem, na forma da lei, a retenções de CSLL:

Rendimentos	Tributo	Aliquota	Retenções
180.000,00	CSLL	1,00%	1.800,00
	PIS	0,65%	1.170,00
	COFINS	3,00%	5.400,00
	Soma	4,65%	8.370,00

24 A DRF já confirmou as mencionadas retenções informadas em DIRF: R\$ 1.800,00 (nosso item 3):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.706.416/0001-80	5952	8.634,22	0,00	8.634,22	Retenção na fonte não comprovada
63.564.389/0001-18	5952	3.600,00	1.800,00	1.800,00	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		12.234,22	1.800,00	10.434,22	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.800,00

25 Como acima se vê, o interessado utilizou retenções de CSLL no total de R\$ 12.234,22. Todavia, não junta aos autos os comprovantes de rendimentos previstos na norma de regência. Também não comprova a alegada retificação em Dirf.

26 As notas fiscais e recibos que o interessado junta às e-fls.20/34, além de emitidos pelo próprio interessado, não estão previstos na norma de regência como bastantes para a prova da retenção sofrida.

27 Diante disso, a Manifestação de Inconformidade deve ser julgada improcedente, mantendo-se o Despacho Decisório recorrido (e-fls.46):

Instituições Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Devido	Valor Compens. Extrem/Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF REAL	12.234,22	1.800,00	1.800,00	0,00
DRJ	10.434,22			0,00

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)7. Conforme esclarecido na peça inicial, as retenções glosadas possuem a seguinte composição:

Notas emitidas Hidracor

Nº NF	data	valor	CSLL
1	31/08/2007	243.422,25	2.434,22
2	28/09/2007	100.000,00	1.000,00
3	31/10/2007	150.000,00	1.500,00
4	29/11/2007	320.000,00	3.200,00
6	28/12/2007	50.000,00	500,00
Total		863.422,25	8.634,22

Notas emitidas Cemec

Nº NF	data	valor	CSLL
5	30/11/2007	180.000,00	1.800,00
7	28/12/2007	180.000,00	1.800,00
Total		360.000,00	3.600,00

Total das Compensações 12.234,22

8. Por equívoco das fontes pagadoras, mencionadas retenções não foram declaradas em DIRF. Em razão disso, quando do confronto do crédito declarado em PERDCOMP com o relatório de retenções em que a Recorrente consta como beneficiária, foi observada a divergência de R\$ 10.432,22, que gerou a glosa combatida.

9. Ocorre que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento de que o contribuinte não pode ser prejudicado pelo equívoco das fontes pagadoras, sendo facultado a ele juntar outros meios de prova das retenções analisadas:

CARF
Ementa(s) Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos n.º 9101-002.876 e 9101-003.437. (PAF 13971.908091/2011-59; Acórdão 9101-004.110; Data da Sessão: 10/04/2019)

10. É o que ocorre no presente caso. Às fls. 20 – 34 dos autos, o Contribuinte juntou não apenas as notas fiscais dos serviços, discriminando os valores das operações e as retenções realizadas, como os recibos dos valores líquidos recebidos.

11. Da análise da mencionada documentação, verifica-se a veracidade dos valores constantes nas tabelas colacionadas, assim como a efetiva existência do direito creditório objeto da lide.

12. Por essa razão, a glosa realizada merece ser afastada, e o acórdão recorrido reformado, a fim de que seja homologada a compensação controlada no PAF 10380.-902.210/2014-74.

13. É o que desde já se requer.

III – Do Pedido

14. Diante do exposto, REQUER-SE que seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, para reconhecer a integralidade do crédito indicado, homologando-se assim a compensação pleiteada. (...)

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ponto controvertido remanescente do presente processo administrativo se refere a crédito pleiteada por meio do PER/DCOMP 37562.43623.310510.1.3.03-1665, que visava a compensação/restituição de crédito de saldo negativo de CSLL retidos na fonte, código de receita 5952.

Vale destacar que a recorrente inicialmente transmitiu para a Receita Federal do Brasil o valor a ser compensado no montante de R\$ 12.234,22 (doze mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).

O despacho decisório glosou a totalidade do valor transmitido a base de R\$ 8.364,22 referente a Fonte Pagadora – CNPJ 04.706.416/0001-80 (Tinta Hidracor S.A)

O mesmo despacho decisório glosou R\$ 1.800,00 referente as retenções de CSLL informadas em DComp - Fonte Pagadora – CNPJ 63.564.389/0001-18 (CEMEC Const Eletromecanicas S.A) em relação ao valor transmitido de R\$ 3.600,00, a DRF confirmou R\$ 1.800,00.

O Acórdão recorrido da 3ª TURMA DA DRJ07, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, manteve incólume os termos do Despacho Decisório, ou seja, glosou R\$ 10.434,22 dos R\$ 12.232,22 já transmitidos por meio da supramencionada PER/DCOMP, dos quais as retenções de CSLL - Fonte Pagadora – CNPJ 63.564.389/0001-18 (CEMEC Const Eletromecanicas S.A) fora reconhecido R\$ 1.800,00 de R\$ 3.600,00 e, referente a Fonte Pagadora – CNPJ 04.706.416/0001-80 (Tinta Hidracor S.A) fora glosada a totalidade do valor de R\$ 8.634,22 pelo fisco, restando, portanto, a análise da quantia perquirida a base de R\$ 10.434,22.

Para tanto, o Recurso Voluntário interposto traz basicamente como fundamento de seu pleito, o fato do recorrente ter apresentado Notas Fiscais de Serviço discriminando os valores das operações e as retenções realizadas, bem como os recibos dos valores líquidos recebidos (fls. 20-34), razão pela qual, requereu o provimento do recurso com o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Não assiste razão ao recorrente.

As notas fiscais, bem como os recibos com mera indicação de tributos retidos na fonte representam provas incidiárias, mas não comprovam a retenção no período, tampouco se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizada para o reconhecimento do direito creditório.

Nessa toada, não se pode reconhecer como saldo negativo de CSLL passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas em notas fiscais ou recibos, mas não se encontram efetivamente lastreados em conjunto probatório contábil ou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a emissão da nota fiscal ou recibo pode traduzir a receita obtida declarada pelo prestador do serviço que tem a obrigação de expedir o documento ao tomador do serviço a dar lastro a sua escrituração contábil para fins de apuração de custo ou despesa como documento hábil para fins de dedução e apuração de lucro líquido do tomador do serviço. Já o comprovante de rendimento com relação a retenção na fonte é o documento que comprova a efetividade da

retenção na fonte a ser utilizado como prova hábil idônea para fins de dedução do tributo devido no período de apuração, porém ela não se encontra acostada ao presente processo. E, ainda que outros elementos possam ser utilizados como prova, o recorrente não logrou êxito em demonstrar o seu direito vindicado.

Sendo assim, embora o comprovante de retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuado por outros elementos incidiários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além das notas fiscais, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da existência da retenção da CSLL, por ele indicados nas notas fiscais.

Por outro lado, é sabido que, no pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o tributo retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Ocorre que o Acórdão recorrido analisou minuciosamente os valores controvertidos na presente demanda e, me utilizando dos argumentos emitidos pelo relator, constato que a conclusão do crédito apurado pela DRJ está correto, pelo que passo a produzir:

22 Em DIRF, as fontes pagadoras informaram retenções de R\$ 8.370,00 sob o código 5952 (e fls.44):

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2007

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 07.276.991/0001-89
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: J MACEDO SA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Total: 6 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
6924	37,05	7,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	1.223.422,00	18.351,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	194.692,13	16.637,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	8.672,90	1.674,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	7.478,68	1.121,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	180.000,00	8.370,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	1.524.302,76	46.182,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

23 Do sobredito total, apenas R\$ 1.800,00 correspondem, na forma da lei, a retenções de CSLL:

Nessa toada, por óbvio que nada impediria a Recorrente em apresentar elementos que pudessem contradizer as informações prestadas em DIRF, apresentando no caso da Fonte Pagadora – CNPJ 63.564.389/0001-18 31 (CEMEC) e Fonte Pagadora – CNPJ 04.706.416/0001-80 (Tinta Hidracor S.A), eventuais inexatidões ou incorreções das informações prestadas por ela.

Sendo assim, na forma como apresentada no Recurso Voluntário, a planilha não serve para demonstrar a liquidez e certeza do crédito a recuperar. A recorrente não traz aos autos documentos necessários e substancial a superar os fatos apurados e explicados pela autoridade julgadora na decisão recorrida.

Desataca-se que, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo (no caso a CSLL) devido no período de apuração do ano calendário e compará-lo ao pagamento efetuado.

Portanto, a compensação apresentada não logrou êxito em corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Vale salientar ainda que é indiscutível que a CSLL retida na fonte sobre as receitas pode ser deduzida da apurada no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Pelo exposto, resta evidente que a documentação trazida pela recorrente não contradiz a decisão a ponto de justificar a sua reforma, especificamente no sentido de reconhecer a integralidade do valor pretendido em PER/DCOMP relativo ao ano calendário 2014 e, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado pelo interessado sob pena do indeferimento. Com efeito, não só as notas fiscais ou recibos, mas os registros contábeis e comprovante de pagamento e retenção na fonte pelos tomadores de serviços para o encontro de contas, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e liquidez do direito creditório aqui pleiteado, porquanto a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigências do débito decorrente de compensação não homologada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-002.772 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.902210/2014-74